



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1049/2020**

**“INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO  
ELETRÔNICO MUNICIPAL – DTEM PARA  
TODAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

O Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

Faz saber, que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, através de seus representantes legais que compõe a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º.** Fica instituída, no Município de Santa Luzia D'Oeste-Rondônia, a comunicação eletrônica que se constitui de um canal virtual de comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento, e conforme disposto no § 3º do art. 58 da Lei Complementar Nº 131/2020.

**Art. 2º** Para fins desta lei considera-se:

- I - Domicílio Eletrônico: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Pública Municipal disponível na rede mundial de computadores;
- II - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.
- III - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- IV - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

- I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito;
- II – Encaminhar notificações, intimações e autos de infração, constituição e/ou lançamento de tributos e multas;
- III – Expedir avisos em geral;
- IV – Receber defesas e recursos de autos de infração, respostas às notificações e às intimações do fisco;

§ 1º A expedição de avisos por meio do DTEM, a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 2º Quando da emissão pela Secretaria Municipal de Fazenda de atos conforme disposto nos incisos I e II do art. 3º, será emitida a notificação via e-mail, e será também disparado um aviso via SMS ou WhatsApp.

§ 3º É de dever do sujeito passivo realizar o credenciamento no sistema, e manter atualizados os meios de contatos eletrônicos válido e ativos.

**Art. 4º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único: Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, através de senha e login ou por certificação digital, de forma a preservar o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 5º** O credenciamento será obrigatório aos contribuintes e responsáveis, conforme dispuser regulamento, e as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, em portal próprio denominado “DTEM”, dispensando-se neste caso, a sua publicação no Diário Oficial, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A consulta as notificações/comunicações referida nos §2º e §3º deste artigo, deverá ser dada a ciência em até 15 (quinze) dias contados da data da disponibilização da comunicação no DTEM que se refere o art. 1º, desta Lei, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, no caso de optantes pelo Simples Nacional, serão observadas as regras e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) ou, em caso de alteração, as normas que vierem a substituí-las.

§ 6º O sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM não exclui outras formas de comunicação, notificação, intimação, autuação ou de avisos em geral, que no interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação municipal.

**Art. 6º** O servidor público deverá assinar as comunicações e documentos eletrônicos, por certificado ou assinatura digital.

**Art. 7º** Os documentos eletrônicos, transmitidos na forma estabelecida nesta Lei, contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação nacional específica.

§ 1º A transmissão de documentos, que correspondam à digitalização de documentos em papel, pressupõe a declaração explícita de que são cópias autênticas e fiéis de seus originais, de acordo com a legislação civil e criminal.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária.

§ 3º A não apresentação dos originais referidos no § 2º deste artigo, ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, resultará na descon sideração dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais poderão configurar prova a favor da Administração Pública.

**Art. 8º** Considera-se entregue o documento transmitido pelo sujeito passivo, no dia e hora do seu envio, ao canal virtual de comunicação de que trata o art. 1º desta Lei, devendo ser disponibilizado pela SEMFAZ protocolo eletrônico de envio.

Parágrafo único. Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles enviados até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação eletrônica, observado o horário oficial do Estado de Rondônia, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE SANTA LUZIA D'OESTE  
PODER EXECUTIVO – GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** As comunicações eletrônicas da SEMFAZ aos sujeitos passivos quando feitas através da plataforma DTEM substituem qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Único: O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei deverá ser preservado pelo seu detentor enquanto os fatos a que se referem não forem atingidos por decadência ou prescrição, na forma da legislação tributária.

**Art. 10.** Institui a Procuração Eletrônica (PRO-e), que permitirá aos sujeitos passivos detentores de certificado digital, outorgarem poderes a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de procuração eletrônica, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

**Art. 11.** São também competentes para recebimento das comunicações exaradas pelo sistema Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM, na condição de representantes dos contribuintes tratados no artigo 1º, desta Lei:

- I - contador;
- II - responsável tributário;
- III - procurador legalmente constituído;

**Art. 12.** A recusa ou ausência de credenciamento ao DTEM, nos termos e prazos estipulados em regulamento, ensejará multa no valor de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal - UPF, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 08 de dezembro de 2020.

Nelson José Velho  
Prefeito